



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.178 - SP (2018/0194631-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA  
**RECORRENTE** : ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA  
**ADVOGADOS** : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802  
SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034  
**RECORRIDO** : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ADRIANA ASTUTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP389401  
**RECORRIDO** : RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A  
**OUTRO NOME** : DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL GERAÇÃO  
PARANAPANEMA S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
**ADVOGADA** : FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, E NÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O Tribunal de origem assentou: "A hipótese não é de desapropriação indireta ou apossamento administrativo, mas de menosvalia por decorrência do imóvel das autoras haver-se tornado área de proteção permanente, com o lago da barragem, sem que o empreendedor tenha cuidado de desapropriar, segundo a imposição legal invocada. Não se aplica, portanto, a prescrição vintenária, que a jurisprudência mandava observar nos casos de apossamento administrativo, segundo a prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária do Código Civil de 1916. No caso, como considerou a sentença, com respaldo nos precedentes que citou do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese se submete ao regramento específico do artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3365/1941: *Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público*. Proposta a ação mais de cinco anos depois da alegada violação a direito, cumpre manter o reconhecimento da prescrição, por estes e pelos seus próprios fundamentos."

2. A hipótese é de limitação administrativa ambiental, e não de desapropriação indireta ambiental. Tampouco se pode, em tais casos, querer aproveitar-se da regra da imprescritibilidade do dano ambiental, pois não é disso que cuida a demanda. O aresto recorrido coaduna-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria. A propósito: REsp 1.345.908/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018; e AgRg no REsp 1.511.917/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.

3. Recurso Especial não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 05 de setembro de 2019(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.178 - SP (2018/0194631-0)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA  
**RECORRENTE** : ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA  
**ADVOGADOS** : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802  
SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034  
**RECORRIDO** : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ADRIANA ASTUTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP389401  
**RECORRIDO** : RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A  
**OUTRO NOME** : DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL GERAÇÃO  
PARANAPANEMA S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
**ADVOGADA** : FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. Indenização. A hipótese não é de desapropriação indireta ou apossamento administrativo, mas de menosvalia por decorrência do imóvel das autoras haver-se tornado área de proteção permanente, com o lago da barragem, sem que o empreendedor tenha cuidado de desapropriar, segundo a imposição legal invocada.

Não se aplica, portanto, a prescrição vintenária, que a jurisprudência mandava observar nos casos de apossamento administrativo, segundo a prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária do Código Civil de 1916. No caso, como considerou a sentença, com respaldo nos precedentes que citou do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese se submete ao regramento específico do artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3365/1941: Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. Proposta a ação mais de cinco anos depois da alegada violação a direito, cumpre manter o reconhecimento da prescrição, por estes e pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos.

A parte recorrente alega violação do art. 4º, § 6º, da Lei 4.771/1965. Afirma que "o Legislador Ordinário foi categórico na definição do termo jurídico que estabeleceu a obrigatoriedade de desapropriar, isto é, adquirir todas as APP's no entorno dos lagos para que o próprio empreendedor cuidasse de restabelecê-las e de preservá-las como supedâneo de reparação ambiental em virtude dos estragos causados com a instalação do empreendimento".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que "a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é imprescritível, pois, havendo o dano, sempre haverá a obrigação de sua reparação ou mitigação".

Contrarrazões às fls. 791-804 e 808-822, e-STJ.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

– O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o perfilhado pelo STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

– O exame da insurgência recursal demandaria incursão na seara fática e probatória dos autos, vedado na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

– Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.178 - SP (2018/0194631-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O

Tribunal de origem assentou:

A hipótese não é de desapropriação indireta ou apossamento administrativo, mas de menosvalia por decorrência do imóvel das autoras haver-se tornado área de proteção permanente, com o lago da barragem, sem que o empreendedor tenha cuidado de desapropriar, segundo a imposição legal invocada.

Não se aplica, portanto, a prescrição vintenária, que a jurisprudência mandava observar nos casos de apossamento administrativo, segundo a prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária do Código Civil de 1916.

No caso, como considerou a sentença, com respaldo nos precedentes que citou do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese se submete ao regramento específico do artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3365/1941: *Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.*

Proposta a ação mais de cinco anos depois da alegada violação a direito, cumpre manter o reconhecimento da prescrição, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

A irresignação não prospera, porque o aresto recorrido coaduna-se com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual: a) as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público; b) o prazo prescricional para exercer a pretensão de ser indenizado por limitações administrativas é quinquenal, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. HIDRELÉTRICA. LAGO ARTIFICIAL. TERRENO MARGINAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

1. A criação de áreas de preservação permanente em decorrência da formação de lagos artificiais sobre imóvel objeto de desapropriação não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura apossamento administrativo dos terrenos marginais.

Existe, na hipótese, mera limitação administrativa. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/2/2014.

2. Prescreve em cinco anos a pretensão indenizatória decorrente de limitação administrativa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1345908/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APOSSAMENTO DA PROPRIEDADE, PELO PODER PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, proposta pelos ora agravantes em desfavor do Município de Barra Velha/SC, requerendo a condenação deste ao pagamento de indenização devida pela expropriação dos imóveis dos autores, cumulada com a condenação em perdas e danos e o consequente ressarcimento pelos valores pagos, a título de IPTU e taxa de ocupação, desde a efetiva expropriação.

III. O acórdão recorrido, embora reconhecendo que não houve o efetivo apossamento do bem, pelo ente municipal, entendeu tratar-se de desapropriação indireta, em razão do esvaziamento do conteúdo econômico do bem. Na ocasião, entendendo aplicar-se, ao caso, a prescrição vintenária, afastou a ocorrência da prescrição e condenou o Município ao pagamento de indenização no valor de R\$ 987.800,00, acrescido de juros compensatórios, moratórios e correção monetária.

IV. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, "não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). Ainda segundo o entendimento pacífico desta Corte, as demandas indenizatórias, decorrentes de restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o seu conteúdo econômico - como na hipótese -, são limitadas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei 3.365/41.

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/02/2014; AgRg no REsp 1.389.132/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015; EDcl no AREsp 278.484/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2013.

V. *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram que não houve o apossamento do bem, pelo Município de Barra Velha, o que, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, afasta a hipótese de desapropriação indireta, e, conseqüentemente, o prazo prescricional vintenário. A decisão ora agravada, considerando o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido - 01/04/1990 - concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de ação, considerando que a presente demanda somente foi ajuizada em 2005, quando já decorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Município de Barra Velha/SC, para reconhecer a prescrição do direito de ação.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1511917/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0194631-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.178 / SP**

Números Origem: 00014903920118260627 0007511957 14903920118260627 786/2011 7862011

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA                                         |
| RECORRENTE | : ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA                                 |
| ADVOGADOS  | : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802<br>SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034 |
| RECORRIDO  | : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO                                     |
| ADVOGADO   | : ADRIANA ASTUTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP389401                               |
| RECORRIDO  | : RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A                                               |
| OUTRO NOME | : DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A                  |
| ADVOGADO   | : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417                               |
| ADVOGADA   | : FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016                                       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.